

**LEI Nº 758/2017**

“INSTITUI E REGULAMENTA A JORNADA DE TRABALHO NO REGIME DE 12X36 E 24X72 NO ÂMBITO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO DE CACHOEIRA DOURADA/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aprovou, e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime 12x36 e 24x72 horas no âmbito do funcionalismo público do Município de Cachoeira Dourada/GO.

**Art. 2º** - A jornada de trabalho 12x36 refere-se à jornada de trabalho onde o servidor exercerá suas funções por 12 horas seguidas e obterá folga a 36 horas consecutivas e imediatamente posteriores às horas exercidas.

**Art. 3º** - A jornada de trabalho 24 x72 refere-se à jornada de trabalho onde o servidor exercerá suas funções por 24 horas seguidas e obterá folga nas 72 horas consecutivas e imediatamente posteriores às horas exercidas.

**Art. 4º** - Os ingressos de servidores nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo primeiro, se darão mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência de 15 (quinze) dias pelo secretário municipal ou o chefe de setor.

**Art. 5º** - O servidor escalado que se encontrar impossibilitado de compor a escala do caput do artigo deverá apresentar requerimento com motivação escrita e instruída de comprovação com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao seu chefe imediato.

**Art. 6º** - O requerimento de que trata o caput do artigo anterior é passível de deferimento ou indeferimento pelo secretário ou chefe do setor, que será submetido a apreciação da Procuradoria Jurídica.

749



**Art. 7º** - Os casos de faltas sem comunicação prévia sob a alegação de emergência e que gerem dúvidas serão analisados em processo administrativo disciplinar por comissão processante, com o contraditório e ampla defesa conforme lei municipal.

**Art. 8º** - Poderão ser abrangidos por esta lei na jornada de trabalho 12x36 horas ou de 24x72 horas: Servidores alocados nas secretarias que prestem serviço em departamentos da administração pública que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão. Tais como: vigilantes ou vigias, Motoristas em geral e Motoristas que prestam serviços em ambulâncias em plantão nos distritos e bairros do Município, e outros servidores serão admitidos desde que comprovada a necessidade a bem do interesse público e com autorização expressa do Prefeito Municipal.

**Art. 9º** - É vedado considerar nesta lei os médicos plantonistas, que estão sujeitos a legislação específica.

**Art. 10** - É vedado computar horas em dobro para qualquer dia laborado com base nesta lei.

**Art. 11** - Serão computadas horas extras ao servidor submetido a esta lei somente, quando este: - Por motivo de urgência justificada for escalado para trabalho em dia de folga estipulado em escala - Quando este exceder a jornada de trabalho a que estiver submetido mediante escala e estipulada nesta lei.

**Art. 12** - O servidor está obrigado à marcação de ponto, seja eletrônico ou registro manual. Parágrafo único: Somente será permitido registro manual para os servidores que exercerem atividade que inviabilize a presença no local do ponto eletrônico, sob autorização da chefia imediata.

**Art. 13** - O servidor sob a jornada de trabalho 12x36 ou 24x72 terá direito a período diário de descanso e alimentação de: No mínimo 15 minutos e no máximo 1 hora a cada 6 horas laboradas.